

Novos estatutos do Banco Mercantil de Santos

CAPITULO I

DA CONSTITUIÇÃO, SÉDE, DURAÇÃO E CAPITAL DO BANCO

Art. 1.^º O Banco Mercantil de Santos, sociedade anonyma existente na cidade de Santos, continuará a operar na mesma cidade e naquellas em que já tem ou estabeleça agencias. A sua séde para todos os efeitos legaes é a cidade de Santos.

Art. 2.^º Sua duração será de 30 annos, contados da data em que forem approvados estes estatutos.

Art. 3.^º O fundo social do Banco é de 5.000:000\$, em 25.000 acções de 200\$ cada uma, sendo 5.000 com o capital integralizado e 20.000 com 25 % de entradas realizadas; ficando a directoria, ouvido o conselho fiscal, autorizada a elevar-o a 10.000:000\$, como e quando melhor entender, observando-se as disposições da lei n. 3150 de 24 de novembro de 1882 e seu regulamento, na parte applicável.

Art. 4.^º O Banco poderá constituir o seu capital em moeda metallica—segundo e conforme entender a directoria, e as suas conveniencias o forem exigindo—assim de gozar do direito de emissão de bilhetes ao portador e à vista, convertiveis naquella moeda. Para este fim a directoria solicitará do governo a approvação destes estatutos e a competente autorisação, na fórmula do decreto n. 10.262 de 6 de julho de 1889.

Para esse efeito fica a directoria com plenos e illimitados poderes—podendo aceitar qualquer reforma exigida pelo governo.

Paragrapho unico. O capital de 10.000:000\$ ainda poderá ser elevado quando os negocios do Banco e o progresso commercial e industrial da província de S. Paulo o exijam, pela fórmula determinada na lei e regulamento das sociedades anonymas e de acordo com o decreto n. 10.262 de 6 de julho de 1889.

CAPITULO II

DAS ACÇÕES, SUAS ENTRADAS E TRANSFERENCIAS, ETC. ETC.

Art. 5.^o O valor das acções a integralizar será realizado em prestações nunca superiores a 20 %, com intervallo nenhuma menor de 60 dias, e precedendo sempre annuncios com 15 dias de antecipação.

Art. 6.^o Os accionistas são responsáveis pelas acções que lhes forem distribuidas, e os que não realizarem as chamadas perderão, em beneficio do Banco, as prestações anteriormente feitas, salvo caso de força maior, a juízo da directoria do Banco: recebendo este, porém, o juro da mória, à razão de 1 % ao mês.

A directoria disporá das acções que cahirem em commisso em virtude destas disposição; e as entradas realizadas — bem como qualquer premio que as mesmas obtenham — terão applicação ao fundo de reserva.

Art. 7.^o Toda a acção é indivisível em relação ao Banco, e, quando pertencer a diversas pessoas, o Banco suspenderá o exercício dos direitos que a esse título forem inherentes em quanto não for propriedade de uma única pessoa. O mesmo se dará quando algumas acções pertencerem a mais de uma pessoa — *pro indiviso* — nos casos admitidos em direito.

Art. 8.^o A propriedade das acções do Banco se estabelece pela inscrição no livro do registro. A cessão se opera pelo termo da transferencia lançado no respectivo livro de transferências e assinado pelo cedente e cessionário ou por seus legítimos procuradores, devendo ficar as procurações archivadas.

Art. 9.^o No caso de transferência de acções a título de legado, doação *causa mortis* e sucessão universal, ou por adjudicação ou arrematação, o termo de transferência para o novo possuidor não poderá ser lavrado sinão à vista do alvará do juízo competente, do formal de partilhas, certidão de doação ou carta de adjudicação ou arrematação.

Art. 10. As transferências das acções poderão ser feitas na sede do Banco, em suas agências ou em qualquer ponto que a directoria determinar, havendo para isso os livros de transferências e de registro necessários, de conformidade com a lei.

Art. 11. Haverá na sede do Banco um livro de registro geral, aberto, numerado, rubricado, sellado e encerrado, nos termos do art. 13 do Código Commercial, assim de nelle se lancarem:

I. O nome, naturalidade, profissão e domicílio de cada accionista com a indicação do numero de suas acções;

II. As inscrições da propriedade e transferência de acções;

III. As declarações de entradas de capital realizadas;

IV. A averbação das acções penhoradas, a averbação de penhor se inscreve no registro e no termo de transferência.

Art. 12. A constituição de penhor das acções não inhibe o accionista de tomar parte e votar nas deliberações da assem-

bleia geral e receber dividendos, salvo estipulação em contrario, relativa aos dividendos, que deverá ser comunicada ao Banco.

Art. 13. Quando se tenha de elevar o capital, e as acções sejam tomadas por subscrição directa, os accionistas terão preferencia na distribuição em numero igual ás acções que possuirem; em todo caso, porém, reverterá para o fundo de reserva qualquer agio que se obtenha.

CAPITULO III

DAS OPERAÇÕES DO BANCO

Art. 14. O Banco poderá fazer as seguintes operações:

§ 1.º Desconto e redesconto de letras de cambio e outros títulos comerciais à ordem e com prazo fixo, pagáveis no Rio de Janeiro e cidades da província de S. Paulo, garantidas por mais de uma assignatura de pessoas abonadas, bem como escriptos das Alfandegas, letras do Thesouro, Thesourarias provinciais, Bancos e companhias conceituadas, e notas promissórias.

§ 2.º Subscrever, comprar ou vender por conta própria ou por comissão, títulos da dívida pública gerais, provinciais e municipais, letras hypothecárias, ações e obrigações (*debentures*) de empresas comerciais ou industriais de crédito firmado—podendo também comprar e vender por conta própria, ou por comissão, metais preciosos.

§ 3.º Effectuar de conta própria ou de terceiros operações de cambio, movimento de fundos e conceder cartas de crédito com garantia idonea.

§ 4.º Emprestar dinheiro sobre café e outras mercadorias, que não sejam de fácil deterioração, armazenados na Alfandega, trapiches alfandegados ou não, em armazens e em viagem, contra conhecimentos, quando taes operações sejam julgadas de inteira confiança e com garantias efectivas.

Não poderá o Banco fazer as transacções deste parágrafo, não estando os generos seguros em companhias acreditadas.

§ 5.º Abrir contas correntes garantidas com os penhores constantes do § 4º e com títulos comerciais, cartas de crédito ou outros valores.

§ 6.º Emprestar dinheiro sobre contratos de penhor agrícola por prazo de um a tres annos e ainda por escripto particular, assinado pelo devedor e duas testemunhas, com as firmas reconhecidas e devidamente registrado, não podendo exceder a somma assim empregada a um quarto do capital do Banco.

§ 7.º Receber em conta corrente, sem juros, dinheiro de particulares ou de quaisquer empresas, associações ou estabelecimentos públicos; receber dinheiro a premio em conta corrente e por letras a prazo.

Art. 15. O Banco além das operações mencionadas poderá encarregar-se, por comissão:

De auxiliar a organisação de empresas de interesse público; receber em depósito quaisquer valores; encarregar-se de cobranças de dividendos, letras, títulos, herança, e liquidar operações; servir de intermediário ao comércio e à indústria para com outros Bancos e capitalistas.

Art. 16. O Banco, enquanto não tenha por fim empréstimos directos sobre hypothecas de imóveis urbanos e rurais — poderá receber essas hypothecas para garantia de empréstimos já feitos — e mesmo aceitá-las em pagamento de dívidas quando for indispensável, procurando convenientemente dispor dos mesmos pela forma mais vantajosa.

Art. 17. Fica salvo ao Banco, no caso de corrida dos depositantes em conta corrente, para retiradas imediatas, o direito de pagar-lhes por meio de letras divididas em seis séries, vencíveis de 15 em 15 dias, com o juro que vencer a conta, de forma a estarem completamente pagas no prazo de 90 dias, prazo este em que se restabelecerá o pagamento à vista nas condições estipuladas nas mesmas contas.

CAPÍTULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 18. A assembléa geral regularmente constituída representa a universalidade dos accionistas e exerce todos os poderes em direito permitidos.

Art. 19. Constitue-se regularmente a assembléa geral com um número de accionistas que represente, pelo menos, a quarta parte do capital do Banco.

Art. 20. É ainda necessário para que a assembléa geral possa funcionar regularmente:

§ 1.º Que a reunião tenha sido anunciada nos jornais, declarando-se o motivo della, com antecedência de 15 dias, pelo menos.

§ 2.º Que no local, dia e hora designados para a reunião, estejam presentes, ou representados, mais de seis accionistas possuidores de qualquer número de ações, contanto que a somma delas produza o quarto do capital social.

Art. 21. Não se reunindo, ou não estando representado no dia designado o número de accionistas indicado no artigo antecedente, será de novo convocada a assembléa pelo modo determinado no mesmo artigo, e com um intervallo nunca menor de cinco dias, e nesta reunião se poderá deliberar com o número de membros presentes, ou representados, uma hora depois da anunciada.

Art. 22. Tratando-se de deliberação sobre reforma de estatutos, aumento de capital, continuação da sociedade depois

de expirado o seu termo, dissolução antes de seu termo e modo de liquidação, a assembléa geral só se poderá constituir com um numero de accionistas que represente, pelo menos, dous terços do capital social..

Art. 23. Si nem na primeira nem na segunda reunião estiver presente, ou representado, esse numero de accionistas, no caso do artigo antecedente, se fará terceira com o intervallo de cinco dias, e sob a declaração de que se deliberará com o numero que estiver presente.

Art. 24. Quando se verificar a hypothese do artigo supra, além dos anuncios, se enviarão cartas de convite a todos os accionistas devidamente habilitados.

Art. 25. As deliberações da assembléa geral serão tomadas à maioria de votos.

Art. 26. Não poderá votar, embora possa tomar parte na discussão, o accionista que não possuir 20 ações, pelo menos, registradas com antecedencia de quatro mezes no livro de que trata o art. 11.

Cada grupo de 20 ações dará direito a um voto, mas nenhum accionista poderá representar, em caso algum, mais de 30 votos por si e 30 como procurador.

Art. 27. Serão admittidos a votar, contanto que os representados reunam os requisitos exigidos pelo artigo antecedente, os tutores por seus pupillos, os curadores por seus curatelados, os maridos por suas mulheres, os prepostos pelos preponentes e os procuradores por seus constituintes, contanto que estes ultimos apresentem procuração com poderes especiaes.

Paragrapho unico. Fica entendido que as procurações não poderão ser passadas a directores, fiscaes ou quaesquer empregados do Banco.

Art. 28. Os documentos comprobatorios do direito conferido no artigo anterior deverão ser apresentados na secretaria do Banco tres dias, pelo menos, antes de cada reunião ordinaria da assembléa geral, para o fim de se organizar a lista nominal e explicativa dos accionistas que concorrem para a constituição da dita assembléa.

Esta lista valerá para as convocações extraordinarias enquanto não se organizar nova, de acordo com as modificações subsequentes.

Art. 29. Ordinariamente a votação será symbolica, e por escrutinio secreto nas eleições, reforma de estatutos, questões possoaes, ou quando a assembléa resolver sob proposta de algum de seus membros.

Art. 30. Não poderão votar nas assembléas geraes :

a) Os directores, para approvarem seus balanços, contas e inventarios ;

b) Os membros do conselho fiscal nas deliberações sobre seus parceceres ;

c) O accionista sobre qualquer questão do seu interesse pessoal.

Art. 31. A assembléa geral convocada extraordinariamente não poderá deliberar sobre assumpto alheio ao motivo da convocação.

Art. 32. Todos os annos terá logar, dentro do mez de agosto, a reunião ordinaria da assembléa geral, que será convocada especialmente para os fins seguintes :

I. Leitura, exame e deliberação relativa ás contas, inventario, balanço e relatorio da directoria e parecer dos fiscaes ;

II. Eleição de um membro da directoria, na forma do art. 44 ;

III. Nomeação do conselho fiscal, de acordo com os presentes estatutos ;

IV. Conhecer das propostas da directoria, relativas ao regimen interno do Banco.

Art. 33. A assembléa será presidida por um accionista, possuidor de 20 ou mais acções, nomeado pela assembléa em cada reunião ordinaria.

Enquanto não for nomeado o presidente, os trabalhos preliminares serão dirigidos pelo presidente da directoria.

Art. 34. O presidente da assembléa convidará para secretarios douos accionistas, os quaes serão incumbidos de verificar o numero dos membros presentes, ou representados, contar os votos, fazer a apuração dos mesmos e ler o expediente. Ao que servir de 2º secretario incumbe, especialmente, a organisação da acta, a qual será assignada pela mesa depois de approvada na mesma assembléa.

Art. 35. A ordem dos trabalhos nas reuniões ordinarias será a seguinte :

a) Eleição do presidente e nomeação do secretario ;

b) Leitura do expediente ;

c) Leitura, exame, discussão e votação do relatorio, inventario, balanço e contas da directoria e parecer do conselho fiscal ;

d) Propostas diversas, sua discussão e votação ;

e) Eleições.

Art. 36. Si para deliberar sobre os assumptos mencionados no art. 32, n. I, carecer a assembléa de novos esclarecimentos, poderá adiar a sessão e ordenar os exames e investigações que forem necessarios.

Art. 37. As reuniões extraordinarias da assembléa geral terão logar em qualquer tempo, quando convocadas pela directoria ou pelos fiscaes.

Art. 38. A directoria é obrigada a convocar assembléa sempre que o requererem mais de seis accionistas possuidores *in totum* de acções que representem mais do quinto do capital social.

No caso do recusa dos administradores e fiscaes, é permitido aos mencionados accionistas fazer por si mesmos a convocação.

Art. 39. Nos casos em que a lei ou os presentes estatutos determinarem expressamente a reunião da assembléa, é permitido a qualquer accionista, si a reunião for retardada por mais de 60 dias, requerer ao juiz do commercio autorização para fazer a convocação.

Nos annuncios para a convocação se declarará qual o motivo da reunião, o juiz que a ordenou e a data do despacho.

Art. 40. Um mez antes da reunião ordinaria da assembléa geral serão depositadas no cartorio do escrivão designado pelo juiz do commercio e facultadas ao exame dos accionistas :

§ 1.^o Copia do inventário, contendo a indicação dos valores sociaes, moveis e immoveis e, em synopse, das dívidas activas e passivas, por classes, segundo a natureza dos titulos.

§ 2.^o Copia da relação nominal dos accionistas, com os numeros das acções respectivas e o estado de pagamento dellas.

Art. 41. No mesmo prazo serão publicadas pela imprensa as transferencias das acções realizadas no anno, o balanço mostrando em resumo a situação da sociedade e parecer dos fiscaes.

Art. 42. Dentro de 15 dias depois da reunião da assembléa geral ordinaria a acta respectiva será publicada pela imprensa.

CAPITULO V

DA DIRECTORIA

Art. 43. A directoria compor-se-há de quatro membros, dentre os quaes se escolherá o presidente, o secretario e também o gerente, quando assim convier.

Os membros da directoria serão eleitos pela assembléa geral dos accionistas, sahindo de anno em anno um, que poderá ser reeleito.

A antiguidade, ou a sorte no caso de igual antiguidade, designará o membro da directoria que deverá sahir.

Art. 44. A eleição dos membros da directoria se fará por escrutínio secreto á maioria de votos, podendo votar os accionistas possuidores de 20 ou mais acções, decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 45. Não poderão exercer conjuntamente as funções de membros da directoria pai e filho, sogro e genro, irmãos, eunhiados durante o cunhadio, parentes por consanguinidade, dentro do segundo grão por direito civil, e os socios das mesmas firmas sociaes ; nem poderão ser eleitos os que, nos termos da legislação commercial, não podem negociar.

Art. 46. Para preencher o lugar de membro da directoria que falecer, não aceitar o cargo, resignar ou tiver impedimento por mais de 60 dias, os outros directores designarão quem esteja nas condições de elegibilidade estabelecidas pelos presentes estatutos.

§ 1.^o O exercício do designado para substituir o falecido ou resignatario durará até à primeira reunião ordinaria da assemblea geral ou mesmo até à primeira reunião extraordinaria, em que terá lugar a eleição definitiva do substituto, o qual funcionará durante o tempo destinado ao seu predecessor.

S 2. O exercicio do que substituir é impedido por mais de 60 dias cessará logo que o substituído se apresente.

Art. 47. A nenhum dos membros da directoria é permittido deixar de exercer por mais de seis mezes as funções de seu cargo, ficando, no caso contrario, entendido que resignou o lugar.

Art. 48. Só poderá ser eleito ou nomeado director o accionista possuidor de qualquer numero de ações, não podendo, entretanto, entrar em exercicio sem depositar em caução 100 ações do Banco, de sua propriedade, as quaes serão inalienaveis até a approvação de sua administração.

Paragrapho unico. A caução far-se-ha por termo no livro de que trata o art. 11.

Art. 49. A directoria se reunirá no escriptorio do Banco todas as vezes que os negócios assim o exigirem e, pelo menos, uma vez por semana, incumbindo ao presidente a direcção dos respectivos trabalhos durante as sessões.

Todas as deliberações serão tomadas por maioria de votos, e no caso de empate terá o presidente o voto de qualidade.

Art. 50. A' directoria compete deliberar sobre todos os negócios do Banco em geral e designadamente:

I. Determinar as taxas e prazos para descontos e emprestimos e para o dinheiro que receber a juro por letras, ou contas correntes;

II. Taxar o maximo da importancia dos emprestimos e o limite das operaçoes a prazo maior do quatro mezes;

III. Aceitar em pagamento dívidas activas e outros direitos pertencentes a devedores do Banco, e fazer cessão das mesmas dívidas e direitos;

IV. Nomear e demittir o gerente e mais empregados, marcar-lhes os vencimentos e fianças, e prover sobre as despezas da administração;

V. Aceitar bens immoveis amigavelmente ou por meio de adjudicação, ou por hypotheca, quando por outro modo não se possa realizar alguma cobrança, e alienar esses bens;

VI. Representar o Banco em juizo e nas suas relações com terceiros, podendo constituir procuradores, intentar e defender ações judiciaes e finalmente exercer livre e geral administração com plenos poderes, nos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos e outorgados todos, inclusive o de trair;

VII. Organizar o regimento interno, de conformidade com os presentes estatutos, e executá-los provisoriamente enquanto não for aprovado pela assembléa geral;

VIII. Fazer aquisição de prelúios para assentar a sede do Banco e suas agencias;

IX. Apresentar o inventario, balanço e relatorio annuaes das operaçoes e situação financeira do Banco, acompanhados do parcer dos fiscaes, sendo tudo impresso e reunido em folheto, que será distribuido pelos accionistas por occasião da assembléa geral;

X. Convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordina-
rias, propôr-lhes as alterações dos estatutos que julgar nec-
essárias, e, finalmente, levar ao seu conhecimento qualquer oc-
currencia importante sobre que tenham de prover;

XI. Requerer ao juiz do commercio a designação do escrivão
em cujo cartorio deva ter logar o deposito exigido pelo art. 40;

XII. Estabelecer agencias onde convier, fechando as que abrir
ou as já existentes, de acordo com os interesses do Banco e
mais satisfazer todas as obrigações que lhe são impostas por
estes estatutos.

Art. 51. Ao presidente da directoria ou ao gerente, sendo este
director, compete a representação da directoria em todos os
casos por elle resolvidos, a que se referem os ns. III, V, VI e
XI do artigo antecedente.

Art. 52. Em suas faltas e impedimentos temporarios o presi-
dente da directoria será substituído no exercicio de suas func-
ções pelo director secretario.

Art. 53. O director que, dentro do prazo de 30 dias, não
prestar a caução determinada pelo art. 48, entende-se que não
aceitou a nomeação.

Art. 54. O director que tiver interesse opposto ao do Banco
em qualquer operação social, não poderá tomar parte na deli-
beração a esse respeito e será obrigado a fazer o necessário
aviso aos outros directores, devendo disso lavrar-se declaração
na acta das sessões.

No caso de quo se trata, a deliberação será tomada pelos
outros directores e pelos fiscaes, à maioria de votos.

Art. 55. Os directores não contrahem obrigaçao pessoal, indi-
vidual ou solidaria pelos contractos ou operações que realizarem
em exercicio de seu mandato.

Paragrapho unico. São, porém, responsaveis :

I. A' sociedade pela negligencia, culpa ou dolo com que se
houverem no desempenho do mandato ;

II. A' sociedade e aos terceiros prejudicados pelo excesso do
mandato ;

III. Solidariamente à sociedade e aos terceiros prejudicados
pelas violações da lei e dos presentes estatutos.

Art. 56. A approvação das contas pela assembléa geral ex-
onera à directoria de toda e qualquer responsabilidade com re-
lação ao periodo das contas julgadas, salvas as disposições do
art. 129 n.º 4 do Código Commercial e do art. 75 do decreto
n.º 8821 de 30 de dezembro de 1882.

Art. 57. Os membros da directoria serão retribuidos com a
porcentagem de 10 %, dos lucros líquidos, deduzida a parte des-
tinada ao fundo de reserva, igualmente entre si, não podendo
exceder a 6:000\$ a retribuição a cada um director, enquanto o
contrario não for resolvido em assembléa geral.

Paragrapho unico. Quando um director exercer o logar de gerente
terá, além do honorario daquelle cargo, o vencimento que
a directoria designar para a gerencia.

CAPITULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 58. O conselho fiscal será composto de tres accionistas, eleitos por um anno na reunião ordinaria da assembléa geral, e exercerá o cargo até ao fim do anno bancário.

Si dentro de 15 dias contados da data da eleição os fiscaes não o recusarem, serão considerados em exercício.

Art. 59. As listas para eleição do conselho fiscal deverão conter seis nomes. Os tres accionistas mais votados formarão o conselho.

Art. 60. No caso de recusa, vaga ou impedimento de qualquer fiscal durante o anno, o presidente da directoria chamará para substituí-lo na ordem do numero de votos obtidos os tres immedios. Na falta destes, requererá ao juiz do commercio a nomeação de pessoa idonea para substituí-los.

Art. 61. O cargo de fiscal será gratuito.

Art. 62. Incumbe aos fiscaes :

§ 1.º Apresentar à assembléa geral o parecer sobre os negócios e operações sociaes do anno seguinte ao de sua nomeação, tomando por base o inventario, balanço e contas da directoria.

§ 2.º Denunciar os erros, faltas e fraudes que descobrirem.

§ 3.º Convocar extraordinariamente a assembléa geral, quando ocorrerem motivos graves e urgentes.

§ 4.º Expôr a situação do Banco e sugerir as medidas e alvitres que entenderem convenientes aos interesses sociaes.

§ 5.º Desempenhar as mais obrigações que lhes são impostas pelos presentes estatutos.

Art. 63. Para o bom desempenho das suas obrigações os fiscaes tem o direito de, durante o trimestre, que precede a reunião ordinaria da assembléa geral, examinar os livros, verificar o estado da caixa e exigir informações à directoria.

Art. 64. A assembléa geral não poderá deliberar sobre a aprovação do balanço e contas sem prévia apresentação do parecer do conselho fiscal.

Art. 65. Si os fiscaes não apresentarem seu parecer em tempo, a assembléa tomará as providencias que julgar necessarias, de acordo com a lei e estes estatutos, e adiará a sessão.

CAPITULO VII

DO GERENTE

Art. 66. O gerente será nomeado pela directoria e incumbe-lhe :

§ 1.º Dar expediente ao serviço diario dos negócios e operações do Banco, de acordo com as deliberações da directoria,

á qual prestará contas de seus actos em suas reuniões semanais, ou todas as vezes que ella o exigir.

§ 2.º Assistir com voto consultivo ás reuniões da directoria, quando não for director, e sendo-o, não podendo votar quando se tratar de julgar acto seu ou conferir-lhe atribuições.

§ 3.º Exercer todas as atribuições, que lhe forem delegadas pela directoria, dirigindo o fiscalizando todas as repartições do Banco, suas agencias e seus serviços, executando e fazendo executar as resoluções dos directores, e desempenhando qualquer comissão de que os mesmos o encarregarem para objecto determinado em virtude da procuração, quando não for director.

§ 4.º Propôr a nomeação e demissão dos empregados do Banco.

Art. 67. Nos seus impedimentos o gerente será substituído por quem a directoria designar.

CAPITULO VIII

DA DIVISÃO DOS LUCROS

Art. 68. Só se considerarão lucros líquidos os que provierem de operações efectivamente concluídas no semestre.

Art. 69. Para que os haveres sociais possam entrar no cálculo dos lucros líquidos não é necessário que se achem recolhidos em dinheiro à caixa; basta que consistam em valores definitivamente adquiridos, ou em direitos e obrigações seguras, como letras e quaesquer papéis de crédito reputados bons.

Art. 70. O fundo de reserva obrigatório do Banco é de 25 % do seu capital.

Desde que se possa distribuir um dividendo de 10 % sobre o capital realizado, é facultativo à directoria o aumento do fundo de reserva com o excedente de lucros líquidos, conservando na conta de lucros e perdas o saldo de lucros que julgar conveniente.

Art. 71. Da importância dos lucros líquidos de cada semestre, tirada a quota para fundo de reserva (quando isso tenha lugar), se deduzirá 10 % para a remuneração da directoria, na forma do art. 57, e do restante se tirará o dividendo a distribuir.

Art. 72. Quando houver desfalque no capital social não se distribuirá dividendo, até que o mesmo capital seja completamente restabelecido.

Art. 73. O anno bancário será contado de 1 de julho a 30 de junho do anno seguinte. Os dividendos serão pagos nos meses de janeiro e julho de cada anno na sede do Banco, ou em qualquer outro lugar determinado pela directoria.

Art. 74. Todo o acionista que se ausentar tem direito de depositar no registro do Banco as acções que possuir para o fim de lhe serem enviados os dividendos para o lugar que designar, sem outro onus além das despezas da remessa.

Art. 75. Os dividendos que não forem reclamados dentro do prazo de cinco annos contados da data de sua exigibilidade, prescrevem em beneficio do Banco.

CAPITULO IX

DA LIQUIDAÇÃO DO BANCO

Art. 76. O Banco Mercantil de Santos poderá dissolver-se amigavelmente antes do prazo marcado no art. 2º:

§ 1.º Pelo consenso de todos os accionistas.

§ 2.º Por deliberação da assembléa geral convocada de acordo com os arts. 22, 23 e 24.

§ 3.º Pela reducção do numero de socios a menos de sete.

§ 4.º No caso de perda de metade do capital social.

Art. 77. Declarada a dissolução amigável do Banco, a assembléa geral fará a nomeação dos liquidantes que serão em numero de tres, accionistas ou não accionistas.

Art. 78. Incumbe aos liquidantes:

Art. 78. Incumbe aos liquidantes:

§ 1.º Organisar o inventario e balanço do Banco nos 15 dias imediatos à sua nomeação.

§ 2.º Arrecadar os bens, intentar accções, defendel-as, alienar os valores moveis e immoveis, cobrar as dívidas activas, pagar as passivas certas, e praticar em geral as operaçoes e actos que sejam necessarios para a liquidação.

§ 3.º Convocar a assembléa geral para resolver as questões, cuja decisão depender de sua deliberação.

Art. 79. Os liquidantes são responsaveis pelas perdas e danos resultantes de negligencia, culpa ou dolo no desempenho de suas funções.

Art. 80. De seis em seis mezes os liquidantes darão conta à assembléa geral do estado da liquidação e das causas que a tiverem embaraçado ou retardado.

Art. 81. A assembléa geral pôde resolver que, ainda antes de ultimada a liquidação, estando pago todo o passivo social, se fôram rateios pelos accionistas á proporção que os haveres se fôrem apurando.

Art. 82. Terminada a liquidação e pago todo o passivo, os liquidantes formarão o plano de partilha do restante do activo liquidado, e organisarão suas contas acompanhadas de um relatorio.

Contas e relatorio serão submettidos à assembléa geral depois de interposto o parecer do conselho fiscal do anno em que tiver lugar a dissolução.

Art. 83. Podem ser nomeados liquidantes os directores do anno em que tiver lugar a dissolução.

Art. 84. A remuneração dos liquidantes pelo trabalho da liquidação será determinada pela assembléa geral que fizer a nomeação.

